



ESTADO DE SÃO PAULO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
Relatório de Demonstrativo de Processo

Página 1 / 1
Página 1
Data: 17/11/2022

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 8508/2022
Período de protocolização: De: 01/01/2022; Até: 31/12/2022

Número do processo: 0008508/2022
Solicitação: 301 - RECURSO ADMINISTRATIVO

Beneficiário:
CPF:

Requerente: 21533 - NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTO.
Endereço: Rua RJA WILK FERREIRA DE SOUZA Nº 25 - CEP: 15035-510
Telefone: Celular: Município: São José do Rio Preto - SP
CNPJ: 08.528.442/0001-17 Inscrição Estadual:

Local da protocolização: 100.000.000 - PROTOCOLO
Protocolado por: José Roberto Merigo
Situação: Em trâmite Procedência: Interna Prioridade: Normal
Protocolado em: 17/11/2022 12:59 Previsto para: 17/12/2022 12:58 Concluído em:
Súmula: ENCAMINHANDO RECURSO ADMINISTRATIVO NO QUE SEGUE.
PREGÃO PRESENCIAL Nº171/2022
PROCESSO Nº223/2022

Observação:

Máscara	Organograma	Encaminhado por	Recebido por
116.000.000	LICITAÇÕES	José Roberto Merigo em: 17/11/2022 12:59	

Total de processos: 1



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP**

Pregão Presencial nº 171/2022

Processo nº 223/2022

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.528.442/0001-17, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, à Rua Wilk Ferreira de Souza, n.º 251, Distrito Industrial, por seu representante legal ao final subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz mediante as razões de fato e de direito expostas a seguir expostas:

I – DOS FATOS

Em 11 de Novembro de 2022, a empresa recorrente participou de procedimento licitatório, modalidade *Pregão Presencial n° 171/2022*, o qual objetivava o registro de preços para a aquisição de cestas básicas para atendimento eventual as famílias cadastradas na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Orândia.

Naquela oportunidade, a empresa *Alimentar Distribuidora de Carnes e Frios Eireli* ofertou a melhor proposta para a cesta básica, sagrando-se vencedora com o valor unitário de R\$ 157,08 (Cento e cinquenta e sete reais e oito centavos), sendo seguida pelas empresas *Comercial João Afonso Ltda* e *Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda*.

Em seguida, passou-se a fase de análise das amostras, vindo a empresa *Alimentar Distribuidora de Carnes e Frios Eireli* a ser desclassificada por inconformidade relacionada aos itens extrato de tomate e macarrão, motivo pelo qual a empresa *Comercial João Afonso Ltda* foi convocada para apresentação de suas amostras.

As amostras da empresa *Comercial João Afonso Ltda* vieram a ser aprovadas, sendo esta declarada vencedora do certame com valor unitário de R\$ 158,67 (Cento e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Ocorre que, ao analisar as marcas ofertadas pela vencedora (*Comercial João Afonso Ltda*), veio a ser constatado que o **Papel Higiênico da marca Qualité ofertada pela referida licitante não supre as exigências qualitativas mínimas dispostas no Anexo I do Edital**, tornando a licitante vencedora, portanto, inapta para fornecer a cesta básica a este ente público.

Desta forma, tem-se, como medida de rigor, a imediata desclassificação da empresa *Comercial João Afonso Ltda*, em razão da marca ofertada para o item Papel Higiênico não suprir satisfatoriamente as exigências editalícias, conforme se passa a expor nas seguintes razões de direito:

II – DO MÉRITO

II.1 - DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA “COMERCIAL JOÃO AFONSO LTDA”

Diante do valor ofertado para a cesta básica pela empresa *Comercial João Afonso Ltda*, a ora recorrente passou a realizar pesquisa sobre todos os produtos ofertados pela vencedora, para verificação do atendimento destes aos requisitos qualitativos presentes no instrumento convocatório, concluindo, ao final, que o produto *Papel Higiênico da marca Qualité* não atende as exigências mínimas de qualidade requeridas pelo Município contratante. Senão vejamos:

O edital em seu Anexo I dispõe sobre a descrição e exigências que os produtos contidos na cesta básica devem cumprir para que estejam aptos a aprovação na fase de análise das amostras por esta Comissão Licitante, dentre eles, o Papel Higiênico. Transcreve-se:

*1 Fardo de Papel Higiênico (Fardo com 4 rolos): a) **Papel Material 100% fibras celulósicas, comp. 30m**, largura 10cm, tipo picotado, FOLHA DUPLA, característica adicional macio e sem perfume. Neutro. Fardo com 04 (quatro) unidades. Cor: Branco.*

Desta forma, tem-se que as marcas que não atingirem as especificações mínimas previstas, serão, conseqüentemente, reprovadas.

In casu, verifica-se que esta situação ocorre com **o Papel Higiênico da marca “Qualité”**, produto ofertado pela empresa vencedora (*Comercial João Afonso Ltda*), que **não preenche o requisito editalício, visto que o papel higiênico da referida marca NÃO É FABRICADO COM 100% FIBRAS CELULÓSICAS.**

O Papel Higiênico da marca *Qualité* não possui 100% fibras celulósicas, mas sim, 100% fibras celulósicas mistas, que, na realidade, se traduzem em um *mix* de restos de aparas recicláveis de outros tipos de papéis.

Para que dúvidas não parem sobre o não atendimento do produto *Papel Higiênico da marca Qualité* às exigências editalícias, colaciona-se a o informativo extraído da própria embalagem:



Em outras palavras, o produto da marca *Qualité* não pode ser considerado 100% fibras celulósicas, o que acarreta a conclusão de que possui qualidade inferior a almejada pelo ente contratante, situação esta que impõe a desclassificação da empresa que o ofertou, *in casu*, a licitante Comercial João Afonso Ltda, vencedora do certame.

Insta esclarecer ainda, que a recorrente consultou previamente a fabricante *da Qualité*, no entanto, por esta não suprir as exigências mínimas exigidas pela Municipalidade, foi prontamente descartada,



sendo ofertada a marca "Fofinho" que atende satisfatoriamente todos requisitos editalícios.

Diante das considerações *supra*, evidente que qualquer decisão diferente da desclassificação imediata da empresa *Comercial João Afonso Ltda* seria um atentado aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo das propostas !!!

Ora excelência, com o devido respeito, ao dispor sobre as especificidades dos itens, o edital foi TAXATIVO, não havendo como se conceber a aceitação de produtos que não se coadunam com o almejado por este ente contratante.

E, ainda pior, a eventual aceitação do produto impugnado e contratação com empresa que forneceria item comprovadamente de qualidade inferior (*fabricado com um mix de restos de aparas recicláveis de outros tipos de papéis*) e diverso do almejado pelo ente, fere patentemente os princípios regentes da Administração Pública, em especial, o da indisponibilidade do interesse público primário.

Caso a contratação com a empresa *Comercial João Afonso Ltda* realmente viesse a ocorrer, fatalmente esta Administração incorreria na situação prevista por Marçal Justen Filho, em sua obra "Pregão – Comentários à Lei do Pregão Comum e Eletrônico", vejamos:

"(...) à medida que o sujeito reduz o preço, também vai buscando formas de diminuir o seu custo. Em termos práticos isso conduziu a uma experiência muito negativa para a administração. Multiplicaram-se os casos de contratações insatisfatórias, em que o sujeito fornecia produtos destituídos de qualidade mínima necessária a satisfazer as necessidades estatais (...)"

Além disso, a proposta ofertada pela referida empresa não pode ser aceita, por contrariar a própria legislação federal, que em seu artigo 48, I, da Lei 8.666/93, repele propostas que afrontem o princípio da vinculação ao instrumento de convocação. *In verbis*:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

A preocupação do legislador em afastar as propostas que não atendem os requisitos mínimos previstos no edital é simples, caso houvesse aceitação de proposta desqualificada, tal situação acarretaria diversos outros prejuízos, tanto ao interesse público, como aos demais licitantes, dentre eles:

a) a administração pública estaria a contratar com quem não poderá cumprir a avença administrativa, ou o fará em desacordo com os padrões de qualidade estabelecidos em edital.

b) para os demais licitantes, haveria a concorrência desleal no certame, pois, aqueles que se comprometessem a apresentar uma proposta justa, respeitando as exigências legais, poderiam ser preteridos por quem não o fizesse.

Assim, Senhor Presidente, resta claro que o produto ofertado pela empresa *Comercial João Afonso Ltda* padece de vício insanável e que o preço deste está intimamente ligado a irregularidade contida na proposta, motivo este que torna, medida de justiça e pautada na segurança jurídica, a reprovação do produto *Papel Higiênico* da marca *Qualité*, com a consequente desclassificação da empresa vencedora do certame.

IV – DO PEDIDO

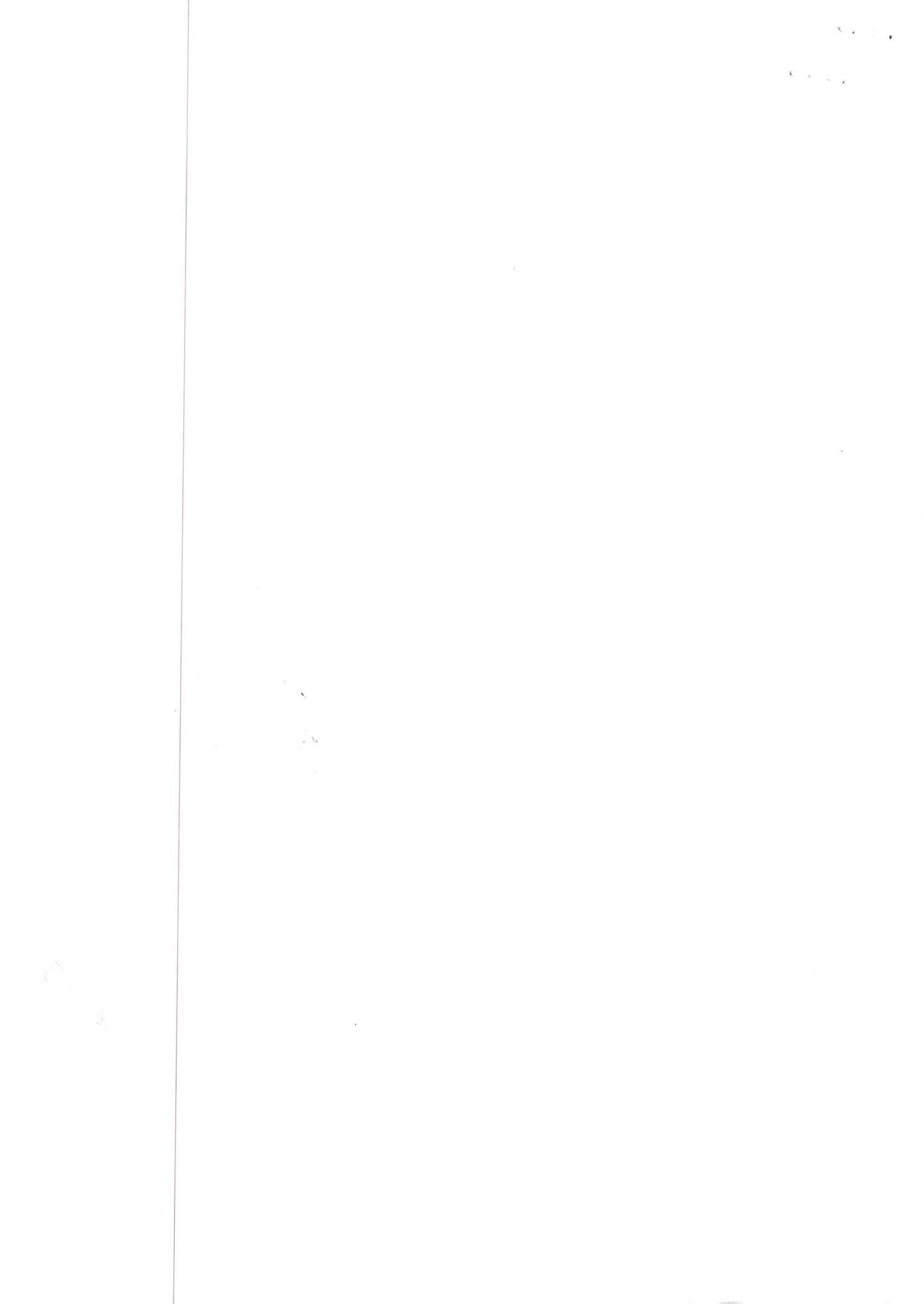
Dessa forma, na qualidade de participante do certame e considerando os termos do presente, requer a remessa destes autos à autoridade competente, para que **seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, com o fim de desclassificar a Comercial João Afonso Ltda pela manifesta incompatibilidade entre o produto ofertado para o item Papel Higiênico (Marca Qualité) e aquele requerido no edital**, devendo, por conseguinte, ser realizada a convocação da recorrente para negociação do valor e posterior firmação do contrato, tendo em vista que a sua proposta foi a segunda classificada e os seus produtos estão em plena consonância com o estabelecido no edital e em total obediência com a legislação que rege a matéria.



LEONARDO FURQUIM DE FARIA
OAB/SP 307.731

Termos em que,
pede deferimento.
São José do Rio Preto, 16 de Novembro de 2022

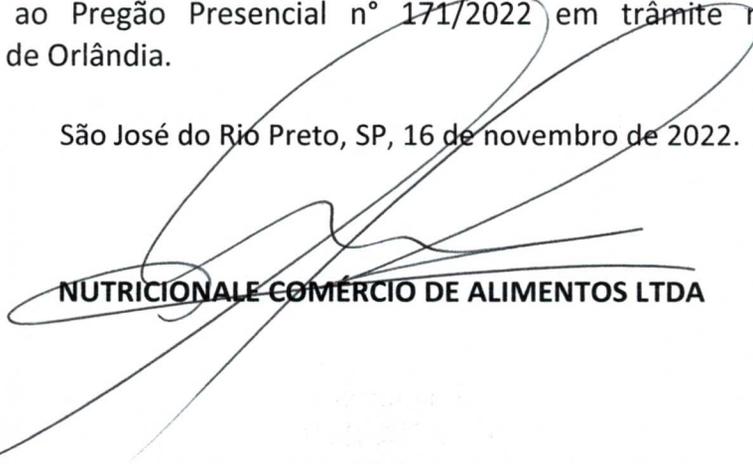
MARCOS DE SOUZA
OAB/SP 139.722



PROCURAÇÃO

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.528.442/0001-17, estabelecida nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, à Rua Wilk Ferreira de Souza, Distrito Industrial, Cep: 15.035-510, neste ato representada por Ale Mussi Faitarone Neto, brasileiro, solteiro, sócio, portador do RG nº. 48.815.039-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 384.881.368-89, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados e estagiários, **MARCO ANTONIO CAIS (OAB/SP 97.584)**, **EDGARD NAVARRO CAIS (OAB/SP 392.893)**, **DIEGO NAVARRO CAIS (OAB/SP 437.859)**, **MARCOS DE SOUZA (OAB/SP 139.722)**, **ALVARO LUIZ ANGELONI NETO (OAB/SP 423.740)**, **CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS (OAB/SP 254.253)**, **JONAS OLLER (OAB/SP 290.266)**, **BASÍLIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO (OAB/SP 302.032)**, **JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA (OAB/SP 223.092)**, **LUIS HENRIQUE GARCIA (OAB/SP 322.822)**, **LEONARDO FURQUIM DE FARIA (OAB/SP 307.731)**, **RODRIGO AZEVEDO MARTINS (OAB/SP 352.500)**, **MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA (OAB/SP 385.458)**, **MARIA LAURA LOURENÇO DE ARNALDO SILVA (OAB/SP 401.368)**, **RICARDO SCALON SALVIONI (OAB/SP 420.719)**, e os estagiários **BRUNO GUERREIRO DALUR (OAB/SP 228.460-E)**, **FELIPE CAMPOS ANDRADE (CPF/MF nº 457.510.168-07)**, **RENAN LUIS BERNARDO (CPF/MF nº 371.079.288-64)**, **GIOVANNA FURLANETTO MATTIOLI (CPF: 423.684.418-40)**, **FERNANDO AFFONSO FLORIANO (CPF: 424.780.108-28)**, todos com escritório na Avenida Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2385 - Jardim Vivendas, na cidade de São José do Rio Preto/SP, a quem confere os mais amplos e gerais poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula "*ad judicium*", podendo para tanto, notificar extrajudicialmente, promover, contestar, desistir ou variar de ações, recorrer, firmar termos, acordos e compromissos, receber, dar quitação, requerer levantamento de importâncias depositadas judicialmente, substabelecer no todo ou em parte os poderes ora recebidos, praticando todos os atos necessários à defesa do presente mandato, especialmente para apresentar **RECURSO**, referente ao Pregão Presencial nº 171/2022 em trâmite na Prefeitura Municipal de Orlandia.

São José do Rio Preto, SP, 16 de novembro de 2022.


NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

